



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20 AV. Álvaro Moreira da Silva, 615

CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Email: pmdurande14@yahoo.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 444/2009

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, e dá providências”.

O Prefeito Municipal de Durandé, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, relativos ao exercício de 2010, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes dos Anexos com base no exercício de 2009.

§ 1º Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei os Anexo de Metas Fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) resultado nominal e primário;
- c) consolidação da dívida pública;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, para o executivo e para o legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 a realizada nos exercícios de 2007 e 2008 e a projetada para o exercício corrente;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos;
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008;

§ 2º Integra a presente Lei o ANEXO de Riscos Fiscais.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2010, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2009 estará estimada conforme índice o INPC /IBGE devendo ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101/2000, da receita corrente líquida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20 AV. Álvaro Moreira da Silva, 615

CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Email: pmdurande14@yahoo.com.br

- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, o valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, o valor que atenda aos programas propostos; e
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único. A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC 101/2000.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º Atendendo ao art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele que aconteceu de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000;

§ 4º Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) Redução de horas extras;
- c) Redução de diárias;
- d) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- e) suspensão de programas de investimentos ainda não incluídos.

§ 6º Para efeito do § 3º, do art.16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até o valor da dispensa de licitação na modalidade Convite realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 6º- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20 AV. Álvaro Moreira da Silva, 615

CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Email: pmdurande14@yahoo.com.br

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício.

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares;
- II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101/2000;
- III - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000.

Art. 9º - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por lei municipal e, ao art. 116 de Lei Federal n º 8.666/93, observados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 10 - Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal n º 8.666/93, ao art. 62 e a letra “f”, do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000.

Art. 11 - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

- I - prover os cargos, empregos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.
- III – Promover concurso público na forma da instrução normativa do TCE/MG;
- IV – criar fontes de receita através de projeto de lei.

Art. 12 - A criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101/2000.

Art. 13 - As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da LC 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, III, *letras “a” e “b”* da referida lei.

Art. 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20 AV. Álvaro Moreira da Silva, 615

CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125

Email: pmdurande14@yahoo.com.br

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do Inciso I do art. 62, da LC 101/2000.

Art. 16 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidades descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n º 25 e do parágrafo 3º do art. 12, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 18 - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o “caput” do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19 - o Executivo Municipal enviará a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária até 15 de maio de cada ano, o Plano Plurianual e Lei Orçamentária Municipal até 30 de setembro de cada.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Durandé – Estado de Minas Gerais – 13 de julho de 2009.

LAURO JOAQUIM SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL